

**Diário n. 1056 de 11 de Outubro de 2013**

**CADERNO 4 - ENTRADA INICIAL > SENTO SÉ > VARA Cível**

**JUÍZO DA VARA FEITOS DE REL.DE CONSUMO, CÍVEIS  
E COMERCIAIS DA COMARCA DE SENTO SÉ  
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO FERREIRA PADILHA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: LOLITA MACEDO LESSA  
ESCRIVÃO DESIGNADO: PAULO CEZAR SOUZA MELO**

Expediente do dia 10 de outubro de 2013

**0000547-28.2007.805.0245 - Procedimento Ordinário(4-5-13)**

Autor(s): Mercês Ferreira Dos Santos, Márcia Regina Dos Santos Reis, Raquel Maria Dos Santos e outros

Advogado(s): Aloisio Figueiredo Bittencourt, Daniela Café Santos da Silva, Sebastião Nilton Pereira Braga

Reu(s): Município De Sento-Sé

Advogado(s): Diego Brasileiro Silva Franca

Decisão: Considerando a petição de fls. 109/110, onde os autores desistem do recurso interposto às fls. 83/86, entendo por

**HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA AO RECURSO**, para que deste surtam seus leais e jurídicos efeitos.

Em petição de fls. 132/133, informaram os autores, em síntese, que não fora cumprida a ordem emanada da Sentença Homologatória do acordo firmado entre as partes e o Município de fls. 73/77. Assim sendo, requereu fossem tomadas as medidas cabíveis à espécie com o cumprimento imediato e compulsório daquele acordo firmado.

Relatados, decido:

Reza o art. 14, V do CPC que são deveres das partes, “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”, pelo que o seu parágrafo único informa que “... a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta...”

Assim, determino seja intimado município requerido, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, ou Procurador com poderes para tanto para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cumprir o quanto acordado às fls. 73/77, reintegrando os autores nos seus cargos respectivos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como se advertindo que, em caso de não cumprimento da mesma, estar-se-á caracterizado o crime previsto no art. 330 do Código Penal (Desobediência), com o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para os devidos fins.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, com urgência.

Sento Sé - Ba, 10 de Outubro de 2013.

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA  
JUIZ DE DIREITO

**Diário n. 1056 de 11 de Outubro de 2013**

**CADERNO 4 - ENTRADA INICIAL > SENTENÇA > VARA  
CIVEL**

**0000545-58.2007.805.0245 - Procedimento Ordinário(4-1-2)**

Autor(s): Elisete Ferreira Do Nascimento, Maria Necy Jatobá Gomes, Maria Claudenice Almeida Rodrigues e outros

Advogado(s): Aloisio Figueiredo Bittencourt, Daniela Café Santos da Silva, Sebastião Nilton Pereira Braga

Reu(s): Município De Sento-Se

Advogado(s): Diego Brasileiro Silva Franca, Daniela Café Santos da Silva

Decisão: Considerando a petição de fls. 177/178, onde os autores desistem do recurso interposto às fls. 117/120, entendo por HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA AO RECURSO, para que deste surtam seus leais e jurídicos efeitos.

Em petição de fls. 232/233, informaram os autores, em síntese, que não fora cumprida a ordem emanada da Sentença Homologatória do acordo firmado entre as partes e o Município de fls. 106/110. Assim sendo, requereu fossem tomadas as medidas cabíveis à espécie com o cumprimento imediato e compulsório daquele acordo firmado.

Relatados, decido:

De início, cumpre destacar que, em tendo sido homologado o acordo de fls. 106/110, conforme Sentença de fls. 113/114, sem oposição tempestiva por parte do Município, deixo de considerar as razões trazidas para justificar o não cumprimento do mesmo às 244/248, eis que tal insurgência deveria, ao nosso sentir, ser manejada mediante Ação Rescisória, a ser ingressada perante o Tribunal de Justiça da Bahia.

Reza o art. 14, V do CPC que são deveres das partes, “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou

final”, pelo que o seu parágrafo único informa que “... a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta...”

Assim, determino seja intimado município requerido, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, ou Procurador com poderes para tanto para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cumprir o quanto acordado às fls. 106/110, reintegrando os autores nos seus cargos respectivos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como se advertindo que, em caso de não cumprimento da mesma, estar-se-á caracterizado o crime previsto no art. 330 do Código Penal (Desobediência), com o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para os devidos fins.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, com urgência.

Sento Sé - Ba, 10 de Outubro de 2013.

**BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA  
JUIZ DE DIREITO**

**Diário n. 1056 de 11 de Outubro de 2013**

**CADERNO 4 - ENTRADA INICIAL > SENTENÇA > VARA**

**CÓVEL**

**000636-51.2007.805.0245 - Procedimento Ordinário(4-1-2)**

Apenso: 2172603-4/2008

Autor(s): Maria Carolina Rodrigues De Carvalho, Sônia Maria Dos Santos Gomes, Silas Campos e outros

Advogado(s): Aloisio Figueiredo Bittencourt, Daniela Café Santos da Silva, Sebastião Nilton Pereira Braga

Reu(s): Município De Sento-Sé

Advogado(s): Diego Brasileiro Silva Franca

Decisão: Considerando a petição de fls. 300/301, onde os autores desistem do recurso interposto às fls. 282/286, entendo por HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA AO RECURSO, para que deste surtam seus leais e jurídicos efeitos.

Em petição de fls.304/305, informaram os autores, em síntese, que não fora cumprida a ordem emanada da Sentença Homologatória do acordo firmado entre as partes e o Município de fls. 273/277. Assim sendo, requereu fossem tomadas as medidas cabíveis à espécie com o cumprimento imediato e compulsório daquele acordo firmado. Relatados, decido:

De início, cumpre destacar que, em tendo sido homologado o acordo de fls. 273/277, conforme Sentença de fls. 279, sem oposição tempestiva por parte do Município, deixo de considerar as razões trazidas para justificar o não cumprimento do mesmo às 312/318, eis que tal insurgência deveria, ao nosso sentir, ser manejada mediante Ação Rescisória, a ser ingressada perante o Tribunal de Justiça da Bahia.

Reza o art. 14, V do CPC que são deveres das partes, “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”, pelo que o seu parágrafo único informa que “... a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta...”

Assim, determino seja intimado município requerido, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, ou Procurador com poderes para tanto para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cumprir o quanto acordado às fls. 273/277, reintegrando os autores

nos seus cargos respectivos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como se advertindo que, em caso de não cumprimento da mesma, estar-se-á caracterizado o crime previsto no art. 330 do Código Penal (Desobediência), com o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para os devidos fins.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, com urgência.

Sento Sé - Ba, 09 de Outubro de 2013.

**BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA**  
**JUIZ DE DIREITO**